

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PROJETO DE LEI Nº 3.613, de 2012

Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que "estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências", para determinar que os depósitos de poupança cujos saldos ultrapassem o valor de cinquenta mil reais sejam remunerados por percentual da taxa referencial do Selic.

Autor: Deputado SIBÁ MACHADO

Relator: Deputado ENIO VERRI

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. SIMONE MORGADO)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.613/2012, de autoria do Ex-Dep. Sibá Machado (PT/AC), tem por objetivo determinar que os depósitos de poupança cujos saldos ultrapassem o valor de cinquenta mil reais sejam remunerados por percentual da taxa referencial do Selic.

O projeto foi encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e Constituição e Justiça.

A matéria aguarda deliberação da Comissão de Finanças e Tributação onde foi designado relator o Deputado Enio Verri (PT-PR), que proferiu parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação.

II – VOTO

O Projeto de Lei em referência tem por objetivo promover alterações nas regras de rendimento da poupança, cujo escopo, à época, era o de fazer com

que o poupador (com saldo de poupança superior a cinquenta mil reais) passasse a ter maior interesse em outros tipos de aplicação, como aquelas lastreadas em títulos da dívida pública, por exemplo.

Como parâmetros observados para a elaboração e apresentação do projeto, foram considerados o cenário econômico da época que, inclusive, apresentava a redução na taxa de juros, bem como demais aspectos que já hoje não se verificam (por ex., a remuneração da poupança que logo depois foi alterada pela Lei 12.703/12).

Como será demonstrado, não há mais razão para que o referido Projeto de Lei prospere, na medida em que as situações que nortearam a sua apresentação já não mais de verificam. Ademais, por tais motivos não estarem mais presentes, entendemos também que a sua convocação em lei implicaria em desrespeito a princípios que devem nortear o ordenamento jurídico, bem como a ação por parte dos agentes responsáveis pela elaboração de leis e normativos.

Após a apresentação do projeto, houve a entrada em vigor da Lei 12.703/12 que alterou a Lei 8.177/1991, cujos critérios de remuneração da poupança, a partir da sua entrada em vigor, seriam os seguintes:

Art. 12.....

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Além disso, com a mudança no cenário econômico do país, houve uma significativa diminuição no volume de poupança que, inclusive, serve de “funding” para a concessão de financiamento imobiliário.

Dados retirados do Site do Banco Central do Brasil:

Valores em MM

Poupança		jan/15	fev/15	mar/15	abr/15	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15	out/15	nov/15	dez/15
Mercado	PL	R\$ 659.000	R\$ 657.000	R\$ 650.290	R\$ 648.300	R\$ 648.770	R\$ 646.561	R\$ 648.246	R\$ 645.117	R\$ 644.048	R\$ 644.847	R\$ 647.623	R\$ 656.590
	Cap. Liq.	-R\$ 5.520	-R\$ 6.260	-R\$ 11.430	-R\$ 5.850	-R\$ 3.199	-R\$ 6.261	-R\$ 2.453	-R\$ 7.501	-R\$ 5.293	-R\$ 3.264	-R\$ 1.302	R\$ 4.790

Valores em MM

Poupança		jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	mai/16	jun/16	jul/16	ago/16	set/16	out/16
Mercado	PL	R\$ 648.641	R\$ 646.085	R\$ 644.606	R\$ 640.488	R\$ 637.865	R\$ 638.223	R\$ 641.298	R\$ 641.126	R\$ 642.990	R\$ 644.340
	Cap. Liq.	-R\$ 12.032	-R\$ 6.639	-R\$ 5.380	-R\$ 8.246	-R\$ 6.592	-R\$ 3.718	-R\$ 1.115	-R\$ 4.466	-R\$ 2.352	-R\$ 2.712

Desta forma, levando em consideração o crescente e constante cenário de redução na captação líquida de poupança, que tem como consequência a redução dos valores destinados a financiamento imobiliários, a eventual aprovação do Projeto de Lei em referência traria efeitos ainda piores para a economia, inclusive com prejuízos no mercado imobiliário como um todo.

Por fim, pelo fato de a poupança servir de “funding” para financiamento imobiliário, a pretensa alteração na remuneração traria, invariavelmente, necessárias alterações nos demais normativos que tratam de crédito imobiliário, gerando um verdadeiro efeito cascata.

Por fim, entendemos que o Projeto de Lei nº 3.613/2012 já não está mais adequado ao momento atual do país e o espírito que norteou a sua elaboração e apresentação já não se justifica, frente à redução do volume de poupança, bem como a alteração legislativa que promoveu mudanças na remuneração da poupança.

Fora as questões acima apresentadas, entendemos também ter havido infração ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, haja vista a desnecessidade, falta de proporcionalidade e gravidade da medida.

Pelas razões expostas, opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 3613/2012 ou alternativamente, pela aprovação com as alterações propostas abaixo:

- Alteração na porcentagem proposta de 80% (oitenta por cento) para até 65% sessenta e cinco por cento dos juros equivalentes a taxa meta Selic, definida pelo Banco Central do Brasil.
- Alcance da medida para todos os valores aplicados e não somente aos acima de R\$ 50.000,00.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017

Deputada SIMONE MORGADO